



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066059-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2066059-62.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 36135

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2019 a 2022 – Insurgência em face de decisão que suspendeu a execução fiscal, em razão da existência da ação de procedimento comum nº 1024973-71.2022.8.26.0053, que fica recebida como sucedâneo de embargos à execução, bem como as ações nºs 1009417-29.8.26.0053 e 1000256-44.2023.8.26.0090 ficam recebidas como sucedâneo de embargos à execução – Descabimento - Ajuizamento de ações anulatórias, com seguro-garantia e depósito judicial e embargos à execução garantida por seguro-garantia - Trata-se de questão prejudicial externa a inibir o prosseguimento da execução fiscal – Decisão mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão de fls. 240/241, integrada pelas decisões de fls. 244, 247 e 252, que suspendeu a execução fiscal, em razão da existência da ação de procedimento comum nº 1024973-71.2022.8.26.0053, que fica recebida como sucedâneo de embargos à execução, bem como as ações nºs 1009417-29.8.26.0053 e 1000256-44.2023.8.26.0090 ficam recebidas como sucedâneo de embargos à execução.

Em suas razões alega, em suma, que não são os mesmos crédito tributários exequendos, pois a execução busca satisfação dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos em 2018 a 2022, lançamentos complementares de nº 4 (2018 a 2021) e lançamento complementar nº 2 (2022), na ação nº

1024973-71.2022.8.26.0053, busca anulação dos lançamento 1 a 3 dos exercícios de 2017 a 2020, nos embargos à execução nº 1000256-44.2023.8.26.0080, busca anulação dos lançamentos 2 e 3 relativos ao exercício de 2021, que é cobrado nos autos da execução fiscal nº 1591810-37.2022.8.26.0090. Por isso, não havendo coincidência de objetos, não podem as referidas ações funcionarem como sucedâneo de embargos. Requer a reforma da decisão.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 85/86).

Contraminuta a fls. 91/100.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de IPTU dos exercícios de 2018 (NL-4), 2019 (NL-4), 2020 (NL-04), 2021 (NL-4), 2022 (NL-2), do imóvel situado na Av. do Estado, nº 5533, SQL nº 004.028.0173-3, no valor de R\$ 1.056.367,98, distribuída em 23.09.2024.

O executado foi citado, via postal (fls. 14 dos autos originais), compareceu, alegando existência de prejudicialidade externa entre as ações anulatórias/embargos à execução por exigir IPTU complementar dos mesmos exercícios, com fundamento no padrão de construção (4-E), que é objeto de discussão (alteração do padrão 4-D para 4-E) e para a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado das ações anulatórias nº 1024973-71.2022.8.26.0053 e 1009417-29.2022.8.26.0053 e dos Embargos à Execução nº 1000256-44.2023.8.26.0090, oferece o seguro garantia nº 1007507123389, no valor integral do débito como garantia do Juízo.

O Município concordou com a garantia apresentada (fls. 239 dos autos originais).

E se insurge em face de decisão que suspendeu a execução fiscal, em razão da existência da ação de procedimento comum nº 1024973-71.2022.8.26.0053, que fica recebida como sucedâneo de embargos à execução, bem

como as ações nºs 1009417-29.8.26.0053 e 1000256-44.2023.8.26.0090 ficam recebidas como sucedâneo de embargos à execução.

Mas, sem razão.

Processo nº 1024973-71.2022.8.26.0053

O executado, ora agravado, ajuizou ação anulatória cumulada com declaratória do IPTU dos exercícios de 2017 a 2020, do imóvel de SL nº 004.028.0173-3, em razão da reclassificação do padrão de 4-C para 4-E (fls. 121/143 dos autos originais).

Foi prolatada sentença, em 27.02.2025, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para: *“anular os lançamentos de IPTU complementares dos exercícios de 2017 a 2020, que foram feitos com base no Padrão 4-E, no cadastro imobiliário do imóvel descrito na petição inicial, devendo haver o emprego do Padrão 4-D, enquanto não sobrevier modificação substancial no plano fático e normativo, com determinação de repetição dos valores pagos, observada a prescrição quinquenal.”*, que se encontra pendente de decisão de embargos de declaração interposto pelo autor.

Processo nº 1009417-29.8.26.0053

O executado, ora agravado, ajuizou ação anulatória cumulada com declaratória do IPTU do exercício de 2022 (NL-01) e subsequentes, do imóvel de SL nº 004.028.0173-3, em razão da reclassificação do padrão de 4-C para 4-E (fls. dos autos originais).

Foi prolatada sentença, em 18.01.2024, que julgou improcedente o pedido.

O autor interpôs recurso de apelação, cujo acórdão negou provimento ao recurso mantendo-se a sentença e se encontra em sede de recurso especial.

Processo nº 1000256-44.2023.8.26.0090

Trata-se de embargos à execução fiscal que visa à cobrança de IPTU do exercício de 2021 (NL-02 e NL-03), do imóvel de SL nº 004.028.0173-3, cujo Juízo se encontra garantida pela apólice de seguro, no valor de R\$ 3.581.962,56.

Os autos se encontram em fase de contestação.

As ações anulatórias propostas pelo ora agravado, possuem a mesma natureza de embargos à execução, sendo um meio de defesa.

Neste sentido, adota-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as ações propostas com o fim de se obter declaração de nulidade do título ou de inexistência de relação jurídico-tributária têm a mesma natureza de embargos à execução, conforme a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. 1. (...) 2. (...) 3. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 4. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. (...) (REsp 899.979/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 01/10/2008)."

Como se vê, o fato de o agravado ter proposto ação anulatória, não impede que o agravante proponha execução fiscal, ainda que posterior, conforme se extrai da regra geral contida no artigo 784, § 1º do Código de Processo Civil, segundo o qual "A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução" e que se aplica subsidiariamente à execução fiscal.

No entanto, não se pode negar, que o

desfecho da ação anulatória interferirá diretamente na execução fiscal, pois afetará os pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade do título que aparelha a execução fiscal, pois se trata de IPTU complementar do mesmo imóvel.

E, como as ações anulatórias são vistas como sendo da mesma natureza dos embargos à execução, de rigor a suspensão da presente execução fiscal nº 1531193-43.2024.8.26.0090 até o desfecho da ação anulatória, tratando-se de questão prejudicial externa, mas observado o limite máximo de um ano, conforme previsto no artigo 313, § 4º do Código de Processo Civil.

Ademais, a presente execução fiscal se encontra garantida pelo seguro garantia no valor de R\$ 1.234.746,95 (fls. 223/135 dos autos originais).

Agiu com acerto a Magistrada prolatora da decisão agravada ao suspender a execução fiscal, pelo prazo de um ano, em razão da existência da ação de procedimento comum nº 1024973-71.2022.8.26.0053, que fica recebida como sucedâneo de embargos à execução, bem como as ações nºs 1009417-29.8.26.0053 e 1000256-44.2023.8.26.0090 ficam recebidas como sucedâneo de embargos à execução

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada.

REZENDE SILVEIRA
Relator